

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Aracaju, Quinta-feira, 14 de Outubro de 1937 — NUM. 999

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 129

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal *ex-officio*, interposto pelo dr. juiz de direito da 12ª comarca (Annapolis), em que é recorrido Ovidio Alves de Carvalho, delles consta haver sido este condemnado a cinco (5) meses e sete (7) dias e doze (12) horas de prisão celular, grão sub-medio do art. 303 do Consolidação das Leis Penaes, por ter no dia 18 de Janeiro do corrente anno, ás 15 horas, mais ou menos, no logar "Espinheiro", produzido em Milton Alves dos Santos, com uma faca os ferimentos descriptos no auto, de corpo de delicto de fls.

Seguiu o processo os seus tramites regulares.

Reconhecendo o juiz summariante as condições exigidas pelo art. 51 da citada Consolidação, determinou, no final do seu despacho, a suspensão da execução da pena imposta (*sursis*), pelo prazo de dois annos e interpoz para esta 2ª Turma o competente recurso. Os juizes da mesma Turma por maioria de votos, confirmam a despacho recorrido, negando-lhe provimento, por acharem conforme o direito e á prova dos autos, observando-se o disposto no art. 9º do Decreto Federal n. 16.588, de 6 de Setembro de 1924.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 19 de Junho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator designado.

J. Dantas de Britto, vencido, denegou o *sursis*, não reconhecendo ter sido a primeira condemnação, por falta de documento.

Zacharias de Carvalho. Votei pela confirmação da decisão do dr. juiz de direito da 12ª comarca, que decretou a suspensão, pelo prazo de dois annos, da execução da pena imposta a Ovidio Alves de Carvalho, por verificar nos presentes autos o preenchimento das condições estabelecidas pelo art. 1º do Decreto Federal n. 16.588, de 6 de Setembro de 1924.

Fui presente, A. Avila Lima.

Summario da Corte de Appellação do Estado

TURMA CRIMINAL

Sessão do dia 13 de Outubro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e o senhor procurador geral do Estado substituto, Luiz Magalhães.

Distribuição

Conflicto de jurisdicção n. 3|1937. Boquim. Suscitante, o sr. dr. juiz de direito da 4ª comarca; suscitado, o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca. Relator sorteado, o senhor desembargador Dantas de Britto.

Passagens

Appellação criminal n. 7|1937. N. S. das Dóres. Appellante, Euclides José dos Santos; appellada, a Fazenda Publica. Relator, o sr. desembargador Zacharias de Carvalho. Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Loureiro Tavares.

—Appellação criminal n. 9|1937. São Paulo. Appellante, Arnulpho Dias de Figueirêdo; appellada, a Justiça Publica. Relator, o sr. desembargador Zacharias de Carvalho. Do sr. desembargador relator ao sr. desembargador Loureiro Tavares.

Julgamentos

Recurso criminal n. 41|1937. Aracaju. Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca; recorridos, Pedro Fernandes Lima e Francisco Mendonça. Relator, o sr. desembargador Zacharias de Carvalho. Adiado o julgamento pelo sr. desembargador presidente.

CAMARAS REUNIDAS

Sessão do dia 11 de Outubro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Huald Cardoso e o sr. procurador geral do Estado substituto dr. Luiz Magalhães, faltando em gozo de licença o sr. desembargador Octavio Cardoso.

Passagens

Embargos civeis n. 5|1937. Riachuelo. Embargante, Pedro Menezes; embargado, dr. Mario Menezes. Relator, o sr. desembargador Gervasio Prata. Do sr. desembargador Dantas de Britto, ao sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

—Embargos civeis n. 8|1937. Aracaju. Embargantes, João Arlindo de Jesus e sua mulher; embargado, Manoel de Oliveira Martins. Relator, o sr. desembargador Gervasio Prata. Do sr. desembargador Dantas de Britto ao sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

—Embargos civeis n. 11|1937. Aracaju. Embargante, a Fazenda Estadual; embargado, José de Almeida Junior. Relator, sr. desembargador Gervasio Prata. Do sr. desembargador Dantas de Britto ao sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

Designação de dia

Embargos civeis n. 1|1937. Aracaju. Embargante, Sindicato Condor Ltda.; embargado, Moinho Fluminense S/A. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Designada a primeira sessão desimpedida.

Julgamentos

Embargos civeis n. 7|1937. Aracaju. Embargante, a Fazenda Estadual; embargadas, d. d. Anaide Cardoso e outras. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Foram regeitados por unanimidade.

Publicação

Foram pelo sr. presidente publicados os accordãos proferidos nos seguintes feitos: Recurso criminal n. 43|1937. Recorrente, a Turma Criminal; recorrido, Pedro Ferreira Lima. Recurso civil n. 6|1937. Recorrente Rosalvo Figueirêdo; recorrida, a Prefeitura de Muribéca. Embargos civeis n. 10|1937. Embargantes, José de Barros Pimentel Franco e sua mulher; embargados, Ulysses de Faro Borges e sua mulher. Embargos civeis n. 11|1937. Embargante, d. Cordelia Lacerda Ferreira; embargada, d. Julieta de Castro Almeida. Embargos civeis n. 12|1937. Embargante, Moinho Fluminense S/A; embargado, major Marcellino José Jorge. Embargos civeis n. 13|1936. Embargante, Moinho Fluminense S/A; embargado, Antonio Sabino Soares de Mello.

EXPEDIENTE

Officios recebidos

Do dr. juiz de direito da 5ª comarca, de 5 de Outubro, comunicando que o bacharel João Lancelloti, juiz municipal de São Paulo, communicou-lhe haver entrado no gozo de 45 dias de ferias, assumindo o 1º supplente o exercicio.

—Do mesmo, da mesma data, communicando que encerrara a

3ª sessão ordinária do Jury do termo de S. Paulo, submettendo a julgamento um processo com um réu condemnado.

—Do dr. juiz municipal do termo de Campos, trazendo ao conhecimento que o seu Juízo por falta de official de justiça, tem deixado de attender a actos concernentes ao mesmo, enumerando difficuldades para a nomeação desse serventuário.

—Do dr. juiz de direito da 2ª vara, da 1ª comarca, de 7 do corrente, communicando haver entrado no gozo de 45 dias de ferias individuais.

—Do dr. juiz de direito da 12ª comarca, de 9 do corrente, communicando haver designado o dia 25 do Novembro para a reunião do Jury do termo de Annapolis.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE 3 DE JANEIRO DE 1938

Indice

(Continuação)

SECÇÃO QUINTA

Da remessa do material para as eleições

Art. 20. Os Tribunaes Regionaes providenciarão, com a precisa antecedencia, para que o material necessario á realizção das eleições, fornecido pelos governos e obedecendo ao prescripto no Código Eleitoral e nestas Instruções, esteja prompto, nas respectivas regiões, para ser distribuido e usado como, a seguir, se determina.

Paragrapho unico. Os juizes eleitoraes, requisitando o que for necessario, ao Tribunal Regional respectivo, procederão consoantemente, em relação a suas zonas.

Art. 21. Além das communicações telegraphicas recommenda-das no art. 19, os juizes eleitoraes enviarão aos presidentes das mesas receptoras, de modo que estes o recebam até o dia 31 de Dezembro, o seguinte material, fornecida pelo Tribunal Regional, com a necessaria antecedencia (C. E. art. 119):

a) lista dos eleitores da secção eleitoral, e, si possivel, de toda a zona, de modo a poderem ser facilmente conferidos pelo presidente da mesa receptora, os nomes e numeros;

b) relação, para o mesmo fim, dos partidos e das legendas registradas, com os respectivos candidatos inscriptos, bem como a dos candidatos avulsos registrados.

c) duas vias da folha de votação para os eleitores da secção (modelos ns. 16 e 16-A), e duas para eleitores de outras secções (modelo n. 21), todas ellas devidamente rubricadas pelo juiz;

d) uma urna vazia, de metal, de madeira ou de lona, que não possa ser violada sem deixar vestigios, e sendo preferivel a de lona, para os logares menos accessiveis a vehiculos automoveis, urna que, na presença do presidente do Tribunal Regional, ou do juiz por elle designado, será fechada, lacrada ou sellada na fechadura da porta destinada á retirada das sobrecartas e da fenda de introdução das mesmas; a chave da primeira ficará sob a guarda do presidente do Tribunal; e a da fenda, si houver será remetida ao presidente da mesa receptora; e, em vez de sellos protectores dos fechos de qualquer tampa da urna, poderão ser usadas tiras de papel, ou panno, fortes, rubricadas pelo presidente do Tribunal, ou por algum dos seus membros, conforme as designações que aquelle fizer;

e) sobrecartas de papel opaco para a collocação das cédulas (modelo n. 17);

f) sobrecartas maiores, para os votos impugnados ou duvidosos (modelo n. 18);

g) sobrecartas especiaes, para a remessa ao Tribunal, dos documentos relativos á eleição (modelo n. 18-A);

h) folhas impressas para nellas serem lavradas as actas de abertura e encerramento da votação (modelos ns. 19 e 20);

i) tinta, prancheta, rolo e folhas apropriadas para a tomada de impressões digitaes, nos municipios onde houver gabinete official de identificação;

j) senhas para serem distribuidas aos eleitores (modelo n. 24);

k) tinta, caneta, lapis, papel, goma arabica, lacre e borracha;

l) folhas apropriadas para impugnação (mod. n. 22), e folhas para observações de fiscaes e delegados de partidos (mod. 25);

m) tiras de papel ou panno fortes;

n) qualquer outro material julgado necessario ao bom funcionamento da mesa;

o) um exemplar destas Instruções.

Art. 22. O material de que trata o artigo antecedente deverá ser remetido por protocollo, ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatario declarará o que recebe e como recebe, e porá a sua assignatura. (C. E. art. 121).

Art. 23. o secretario do Tribunal Regional, em presença do presidente ou do juiz por elle designado, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estão completamente vazias; e fechadas e lacradas as urnas, entregará as chaves de abertura das mesmas ao presidente, que as conservará sob sua guarda. (C. E. art. 122).

Paragrapho unico. As chaves das fendas de introdução de sobrecarta, se houver, serão enviadas ao juiz juntamente com as urnas, nos termos da lettra d, do art. 21, destas Instruções.

Art. 24. Os Tribunaes Regionaes poderão adoptar outros tipos de urna, desde que fique assegurada a inviolabilidade do suffragio (C. E. art. 120); e, nos casos emergentes, de falta ou defeito do material enumerado no art. 21, communicarão immediatamente o facto ao Tribunal Superior, o mesmo devendo fazer o juiz eleitoral, ao Tribunal da Região, afim de serem tomadas as medidas que elles mesmos poderão suggerir.

Art. 25. Os delegados de partidos, candidatos, fiscaes ou eleitores poderão entregar aos presidentes das mesas receptoras, cedulas com os requisitos legais, para serem collocadas nos gabinetes indevassaveis, quer antes, quer no correr da votação. (C. E. art. 123).

CAPITULO III

DA INSTALAÇÃO DAS MESAS RECEPTORAS E SUAS ATRIBUIÇÕES GERAES

Art. 26. No dia marcado para a eleição, ás 7 horas da manhã, o presidente da mesa receptora ou o supplente que tiver assumido a presidencia, na falta daquelle, auxiliado pelos secretarios, verificará no lugar designado:

1º, si estão em ordem os papeis e utensilios remetidos pelo juiz eleitoral;

2º, si a urna destinada a recolher os suffragios, tem as vedações intactas;

3º, si estão presentes fiscaes e delegados de partidos.

§ 1º. Si as vedações da urna não estiverem intactas, o presidente, supplente e secretarios da mesa, com assistencia dos delegados de partidos, candidatos e fiscaes presentes, procederão, por cima da primitiva, á nova vedação com tiras de papel ou panno fortes, datadas e assignadas pelo presidente e secretarii e, si o quizerem, tambem pelos fiscaes, devendo a acta mencionar o incidente.

§ 2º. O presidente providenciará para que sejam sanadas as deficiencias que se verificarem no material e nomeará quem substitua o secretario faltoso ou impedido.

Art. 27. Compete ao presidente da mesa receptora, ou em sua falta ao supplente:

a) nomear os seus secretarios;

b) receber os suffragios dos eleitores;

c) decidir immediatamente todas as difficuldades ou duvidas que ocorrerem;

d) manter a ordem, para o que disporá da força publica necessaria;

e) communicar ao Tribunal Regional as occurrencias cuja solução deste dependerem, e, nos casos de urgencia, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará immediatamente;

f) remetter á Secretaria do Tribunal Regional, todos os papeis que tiverem servido durante a recepção dos votos;

g) authenticar, com a sua assignatura, as sobrecartas officiaes e numeral-as, a tinta, de um a nove;

h) assignar as formulas de observações dos fiscaes ou delegados de partidos. (C. E. art. 114).

Art. 28. O presidente da mesa receptora só poderá ser substituido por um dos supplentes; de modo que, durante a eleição, não poderá ausentar-se quando não estiver presente supplente a quem passe a presidencia.

Art. 29. Compete aos supplentes:

a) auxiliar o presidente durante a eleição;

b) assumir a presidencia, quando o presidente não comparecer a hora legal ou retirar-se durante a eleição, por motivo de força maior;

c) assignar as actas de abertura e de encerramento da eleição, quando presente, na occasião.

§ 1º. Deverá ser annotada a hora exacta em que se substituem os membros da mesa.

§ 2º. Os dois supplentes durante a eleição não poderão ausentar-se ao mesmo tempo.

Art. 30. Compete aos secretarios:

a) dar aos eleitores a senha previamente numerada ou carimbada;

b) assegurar a invisibilidade e incommunicabilidade do eleitor no gabinete indevassavel, e impedir que ali se demore mais de um minuto;

c) tomar no caso de protesto, quanto á identidade do eleitor, sua assignatura, e, havendo gabinete official de identificação, as impressões digitaes;

d) lavrar as actas de abertura e encerramento da eleição;

e) authenticar, juntamente com o presidente, as sobrecartas officiaes;

f) assignar, com o presidente, as folhas das observações dos fiscaes ou delegados de partidos.

Paragrapho unico. As attribuições das letras a e c competem a um dos secretarios que o presidente designar, e as das letras d e e, ao outro, sendo communs e ambos as demais, inclusive a assignatura das actas de abertura e encerramento.

Art. 31. O recebimento dos votos começará ás oito horas, durando, seguidamente, pelo menos, até ás dezeseite horas e quarenta e cinco minutos.

Paragrapho unico. Em caso algum interromper-se-á o acto eleitoral, e, si isto acontecer, deverão constar da acta de encerramento o tempo e as causas da interrupção, assim como não poderá encerrar-se antes das 17 horas e 45 minutos, mesmo que tenham votado todos os eleitores da secção.

CAPITULO IV

DA VOTAÇÃO

Art. 32. A votação far-se-á por meio de cédulas em uma sobrecarta.

Paragrapho unico. As cédulas deverão ser:

- 1) de forma rectangular;
- 2) de cor branca e espessura commum e flexivel;
- 3) de dimensões taes que, dobradas ao meio, caibam nas sobrecartas officiaes;

4) impressas ou dactylographadas, expressando apenas o voto em cada hypothese do artigo seguinte, e não devendo trazer signaes nem dizeres extranhos á eleição, que possam denunciar a pessoa do votante (art. 124, do C. E.).

Art. 33. Far-se-á a votação em três cédulas separadas, contendo:

a) para Presidente da Republica e Senador Federal, além da designação da eleição, apenas o nome de um candidato;

b) para Deputados Federaes, além da designação da eleição uma legenda apenas, ou legenda e um nome registrado sob a mesma, ou ainda apenas o nome de um candidato registrado avulso.

Paragrapho unico. O candidato de legenda só poderá receber votos avulsos, si tambem se registrar como tal, uninominalmente.

Art. 34. Os presidentes das Mesas receptoras farão collocar nos gabinetes indevassaveis as cédulas que lhe forem entregues para esse fim, por delegados de partidos, candidatos, fiscaes ou eleitores (artigo 123, do C. E.); e velarão para que se respeite rigorosamente o disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo seguinte.

Art. 35. Só poderão permanecer no recinto da Mesa os seus membros, os candidatos e seus fiscaes, os delegados de partidos, e o eleitor, durante o tempo necessario á votação.

§ 1º O presidente da Mesa, que será a autoridade suprema durante os trabalhos eleitoraes e a quem compete a policia dos mesmos trabalhos, fará retirar-se do recinto ou edificio, toda pessoa que não guardar a ordem e a compostura devidas.

§ 2º No recinto da eleição, só se admittem impugnações que se refiram á identidade dos eleitores, quando formuladas pela Mesa, pelos candidatos, seus fiscaes ou delegados de partidos.

§ 3º Nenhuma autoridade extranha á mesa receptora póde intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento.

§ 4º E' vedado offerecer cédulas de suffragio no local onde funcionar a mesa receptora e nas suas immediações, dentro de um raio de cem metros sob as penas do art. 183, n. 22, do C. E.

§ 5º E' tambem vedado, sob as penas do art. 183, n. 20, do C. E., inutilizar, subtrahir, ou destruir cédulas depositadas no gabinete indevassavel, salvo o direito de cada votante ali escolher as necessarias para o seu voto.

§ 6º. A igual distancia deve conservar-se toda força armada, a qual só poderá approximar-se ou penetrar no logar da votação por ordem do presidente da mesa receptora; e si, porventura houver quarteis nas proximidades, deverá a força ahi aquartelada conservar-se portas a dentro durante os trabalhos eleitoraes da secção.

Art. 36. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas receptoras de um municipio, o presidente do Tribunal Regional logo determinará dia para se realizar o mesmo, instaurado-se inquerito para apurar as causas da irregularidade e para punição dos responsaveis. (Art. 113 do (Codigo Eleitoral).

Art. 37. A's oito horas da manhã, suppridas as deficiencias, verificando o presidente que tudo se acha em ordem, declarará iniciados os trabalhos, inutilizará os sellos da fenda da urna, e mandará lavar a acta da abertura da votação.

§ 1º. A acta, que deverá ser assignada por todos os membros da Mesa que presentes estiverem, e pelos fiscaes e delegados tambem presentes, que o quizerem, mencionará:

- a) os membros da Mesa que compareceram;
- b) as substituições e novas nomeações que se derem até aquelle momento;
- c) o estado dos sellos da fenda da urna;

d) os nomes dos fiscaes e delegados de partidos que compareceram até aquella hora;

e) a causa da demora que houver, do inicio da votação.

§ 2º. Dar-se-á inicio, em seguida, á votação, começando pelos membros da Mesa, candidatos e fiscaes, que houverem assignado a acta de abertura e as autoridades que estiverem servindo perante a Mesa (art. 130 e §§, do Codigo Eleitoral).

Art. 38. Na votação, observar-se-á o seguinte:

1 — O eleitor receberá ao entrar na sala, onde funcionar a mesa receptora, uma senha numerada, que o secretario rubricara ou carimbara no momento (n. 1 do art. 132 do Cod.).

2 — Admittido a penetrar no recinto da mesa segundo a ordem numerica das senhas, dirá o seu nome, e apresentará ao presidente o seu titulo, o qual poderá ser examinado pelos candidatos, fiscaes e delegados de partidos (n. 2, do art. 132 do Cod.).

3 — Achando-se em ordem o titulo e não havendo duvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa convidar-o-á a lançar nas duas folhas de votação a assignatura usual, entregando-lhe-á uma sobrecarta official, aberta e vazia numerada no acto, (modelo 17), e fal-o-á passar ao gabinete indevassavel, cuja porta ou cortina deverá serrar-se, em seguida.

4 — No gabinete indevassavel, o eleitor collocará as cédulas na sobrecarta e, ainda no mesmo gabinete onde não poderá demorar-se mais de um minuto, fechará a dita sobrecarta.

5 — Ao sahir do gabinete, e após o presidente, fiscaes, candidatos e delegados, verificarem, sem total-a, si é a mesma que recebeu, depositará elle mesmo, na urna, a sobrecarta fechada.

6 — Si não fór a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassavel, e trazer seus votos na sobrecarta que recebeu, deixando de ser admittido a voltar, si o não fizer, e mencionando-se, na acta, o incidente (n. 7 do art. 132 do Cod.).

7 — Introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa porá a rubrica nas duas folhas de votação, depois do nome do votante, lançando no titulo deste a data e a rubrica (n. 8, do art. 132 do Cod.).

Art. 39. Si houver duvida sobre a identidade de qualquer eleitor, o presidente da mesa poderá interrogar-o sobre a sua qualificação, segundo os dados constantes do titulo, mencionando, na columna de observações das folhas de votação, a duvida suscitada (§ 1º do art. 132, do Cod.).

§ 1º. Si a identidade do eleitor fór contestada por qualquer candidato, fiscal ou delegado de partido, o presidente da mesa tomará as seguintes providencias:

a) escreverá em sobrecarta maior do que as entregues ao eleitor (modelo 18) o seguinte: "Impugnado, por F...";

b) fará tomar, a seguir, em folha apropriada (modelo 22), a assignatura do eleitor e, nos municipios onde houver institutos de identificação, as impressões digiteas, rubricando a dita folha juntamente com o impugnante, depois de consignar o numero e a serie da inscripção do eleitor;

c) ao voltar este do gabinete, com as cédulas já encerradas na sobrecarta official o presidente collocará esta, sem dobrar, na sobrecarta maior, juntamente com a folha mencionada na letra anterior;

d) entregará ao eleitor a sobrecarta para que a feche e introduza na urna;

e) annotará por fim a impugnação, na columna de observações das folhas de votação (§ 2º do art. 132 do Cod.).

§ 2º. Proceder-se-á da mesma forma, se o nome do eleitor tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista (§ 3º do art. 132 do Cod.).

Art. 40. Se o eleitor fór cego, entregará as cédulas convenientemente dobradas, ao presidente da mesa receptora, para que este as colloque na sobrecarta que lançará na urna, salvo se o cego preferir fazer tudo isso por si mesmo e assignar as folhas de votação em letras communs ou do systema de Braille (art. 133 do Cod.).

Art. 41. Faltado quinze minutos para as dezoito horas, o presidente fará entregar senhas a todos os eleitores que estiverem presentes e ainda não as tiverem recebido. Acto continuo declarará suspensa a entrega de senhas e convidará, em voz alta, os eleitores a entregar á mesa os seus titulos, para que sejam admittidos a votar. A votação continuará na ordem numerica das senhas, sendo o titulo devolvido ao eleitor logo depois de votar (art. 134 do Cod.).

Art. 42. Terminada a votação, o presidente a declarará encerrada e tomará as seguintes providencias:

a) collará sobre a fenda de introdução das sobrecartas, cobrindo-a inteiramente, uma tira de papel ou panno fortes no sentido longitudinal e outra transversalmente, ambas com as dimensões sufficientes para que pelo menos cinco centímetros de cada ponta sejam collados nas faces lateraes da urna, devendo essas tiras ser colladas em toda a sua superficie. Essas tiras serão rubricadas pelo presidente e facultativamente pelos candidatos, fiscaes e delegados presentes, os quaes poderão ainda nellas fixar as impressões do pollegar da mão direita;

b) semelhante providencia deve ser tomada em relação a qual-

quer parte da urna, que possa abrir-se por chave ou qualquer outro engenho mechanica; e o Tribunal Regional poderá, conforme o sistema de urnas adoptadas, prescrever outro modo de vedação da tampa ou fechadura;

c) depois de riscar, a tinta, os nomes dos eleitores que não tiverem votado, encerrará o presidente, com sua assignatura, as folhas de votação, na linha immediata á ultima assignatura, ou nome do eleitor, facultando aos candidatos, fiscaes e delegados, assignal-as tambem;

d) em seguida mandará lavrar ao pé da ultima folha de votação dos eleitores da secção, nas duas vias, por um dos secretarios, a acta da eleição, a qual deverá conter: 1) o numero, por extenso, dos eleitores da secção, que compareceram e votaram, e o numero dos que deixaram de comparecer; 2) o numero, por extenso, dos eleitores de outras secções, que nesta votaram; 3) o motivo de não haver votado algum dos eleitores que compareceram; 4) os nomes dos fiscaes ou delegados de partidos, que não constarem na acta de abertura, e os dos que se retiraram durante a votação, e a que horas o fizeram; 5) a hora em que se substituíram os membros da mesa; 6) os protestos e as impugnações apresentadas pelos candidatos, fiscaes, ou delegados de partidos; 7) a razão de interrupção da votação se tiver havido e o tempo dessa interrupção; 8) a resalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e nas actas de abertura e encerramento, ou a declaração de não existirem;

e) o presidente velará por que as folhas de votação formem com as actas de abertura e encerramento, um conjuncto com a devida authenticação, e assignará a ultima acta com os demais membros da mesa, que presentes estiverem, convidando para fazerem o mesmo candidatos, fiscaes ou delegados de partidos, que o quizerem: e, si algum desses presentes o recusar, far-se-á disso menção subscripta pelo escrevente da acta e com a rubrica do presidente;

f) entregará este á Secretaria do Tribunal, ou á Agencia do Correio mais proximo, ou em outra vizinha em que houver melhores condições de rapidez e segurança pessoal e immediatamente, sob

recibo em duplicata, (mod. n. 23), com indicação da hora, a urna e, dentro de sobrecarta, rubricada por elle e pelos candidatos, fiscaes e delegados de partidos, que o quizerem, (modelo n. 18-A), todos os documentos do acto eleitoral;

g) communicará, em officio, ao juiz eleitoral da zona, a quem remetterá uma das vias da folha de votação, a realização da eleição, numero de eleitores que votaram, discriminando os da secção e os de outra secção, e a remessa da urna dos documentos ao Tribunal Regional;

h) enviará, por fim, ao Tribunal Regional, em sobrecarta á parte, um dos recibos do Correio.

Art. 43. O juiz eleitoral communicará, urgentemente ao Tribunal Regional, quaes as secções de sua zona em que houve eleição, qual o comparecimento de eleitores em cada mesa, com a discriminação referida na lettra g do artigo anterior, e em que dia e hora cada secção remetteu a urna e os documentos da eleição (art. 136 do Cod.).

Art. 44. As Secretarias dos Tribunaes Regionaes e as Agencias do Correio, no dia da eleição, deverão conservar-se abertas e com pessoal sufficiente a postos, para receber a urna e os documentos referidos no art. 42, lettra f (art. 37 do Cod.).

Art. 45. O presidente da mesa garantirá, com a força publica ás suas ordens, os agentes do Correio, até que as urnas e os documentos por elles recebidos, estejam em logar seguro.

Paragrapho unico. Os candidatos, fiscaes ou delegados de partidos, têm direito de vigiar e acompanhar a urna, desde o momento da eleição, durante a permanencia nas Agencias e durante o percurso até que chegue ao Tribunal Regional (art. 138 e paragrapho do Cod. Eleitoral).

Art. 46. No Tribunal Regional, ficarão as urnas á vista dos interessados de dia e de noite, guardadas por funcionarios do Tribunal, designados por quem de direito, e que se revesarão por turnos (art. 139 do Cod.).

(Continua)